



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 231/2013

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N. 290-45.2012.6.04.0011 - CLASSE 30 - 11ª - ZONA ELEITORAL - EIRUNEPÉ

Relator : Juiz Ricardo Augusto de Sales
Agravante : Sebastião Pinheiro da Silva
Advogados : Maria Auxiliadora dos Santos Benigno e outros
Agravado : Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM PERMANENTE. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. JINGLES. AUSÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO. DOAÇÃO. COMPOSIÇÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor do parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012, em se tratando de bens permanentes, além da comprovar que a propriedade do bem, o candidato deve comprovar que o mesmo bem é produto do serviço e da atividade econômica do doador, afastando, assim, a possibilidade de que o doador declarado seja um "laranja".

2. Se o doador declara apenas a doação do processo de gravação de jingle, incide o candidato em omissão na arrecadação de recursos

referentes à composição do *jingle*, não cabendo ao julgador lhe atribuir um valor para fins de aplicação da proporcionalidade, sob pena de subjetividade no julgamento das contas. Precedente da Corte.

3. Agravo desprovido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento, mas desprovido do agravo regimental.

Manaus, 12 de junho de 2013.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Presidente

Juiz RICARDO AUGUSTO DE SALES

Relator

Doutor JULIO JOSE ARAÚJO JUNIOR

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Relatório

O Senhor Juiz Ricardo Augusto de Sales (relator):
Trata-se de Agravo Regimental (fls. 172-185) interposto por SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA contra decisão monocrática (fls. 163-169) da lavra do Juiz Dimis da Costa Braga, assim fundamentada no que interessa:

[...] é certo que, nos termos do art. 31, *caput*, da Resolução n. 23.376/2012, os gastos realizados por eleitor em apoio a candidato de sua preferência, até o limite de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não estão sujeitos à contabilização [...]

Ocorre que, conforme já decidiu esta Corte, a teor do parágrafo único do referido dispositivo da resolução de regência da matéria, não representam gastos de que trata o *caput* os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser contabilizados como doação (Ac. TRE-AM n. 120/2013, da minha relatoria, DJE 18.4.2013), inclusive com a comprovação de que constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador.

No caso dos *jingles*, como dito, a despesa realizada pelo doador com a *gravação* estava dispensada de contabilização. No entanto, deveria ter sido contabilizada a doação da *composição* dos *jingles*, uma vez que esta constitui um bem entregue ao candidato, ainda que de natureza imaterial, uma vez referente aos direitos autorais. A ausência de contabilização da *composição* dos *jingles* constitui omissão de recurso arrecadado, sobre o qual não cabe ao julgador atribuir valor, para fins de aplicação da proporcionalidade, sob pena de incidir em subjetividade no julgamento das contas (Ac. TRE-AM n. 136/2013, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, DJE 30.4.2013), comprometendo, por si só, a regularidade das contas.

Acrescente-se que o Recorrente não comprovou a propriedade do automóvel cedido por CARLOS ALBERTO

LIMA no valor estimado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que corresponde a cerca de 36% (trinta e seis por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, no montante de R\$ 5.646,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais), conforme demonstrativo de fls. 58, o que também compromete a regularidade das contas, na medida em que, conforme observado pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgado inicialmente referido, a norma de regência visa "[...] garantir que os recursos doados por pessoas físicas ou jurídicas não sejam procedentes de fontes vedadas, resguardando, portanto, a aferição da regularidade das contas por parte da Justiça Eleitoral".

Por fim, não há se falar em presunção de má-fé, haja vista que é ônus do candidato comprovar a regularidade das contas de sua campanha eleitoral (Ac. TER_AM n. 142/2013, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, DJE 6.5.2013), bem como não é verdade que a desaprovação das contas implicará a ausência de quitação eleitoral por parte do Recorrente, uma vez que somente o julgamento das contas como não prestadas é que ensejará essa consequência, nos termos do art. 53, inciso I, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Aduz o Agravante que:

[...] descabe a alegação de que "(...) o Recorrente não comprovou a propriedade do automóvel cedido por CARLOS ALBERTO LIMA no valor estimado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (...)". Ao simples passar de olhos nas folhas deste caderno processual é fácil chegar ao consenso de que é farta a documentação que comprova a propriedade do veículo, a teor da fl. 37, onde se confirma pela própria cópia, do documento do veículo, que o mesmo é de propriedade do Sr. CARLOS.

[...]

Sobre os dois jingles doados pela Sra. MIRBERLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA, descritos no Recibo Eleitoral nº 15888.02291.AM.000005, com valor estimável em R\$ 500,00 (quinhentos reais), também mostra-se imperioso concluir pela regularidade de seu lançamento.

Como consta da decisão agravada: "(...) no caso dos jingles, como dito, a despesa realizada pelo doador com a gravação ESTAVA DISPENSADA DE CONTABILIZAÇÃO (...)". Não se questiona, portanto, o gasto com a gravação em si. Entretanto, subsiste no ponto de vista do Ilustre Relator a contabilização da composição dos jingles, pois este constitui propriedade imaterial.

Disse, ainda, que a ausência de contabilização da composição dos jingles constituiria omissão de recurso arrecadado, sobre o qual não caberia ao julgador atribuir valor, para fins da proporcionalidade.

Também incabível tal assertiva.

Afirmar que existe gasto com a criação de jingle é, sim, presumi-los! Se não existe comprovação e, de outro turno, há somente presunção, não há falar em condenação! Tal entendimento está mais do que solidificado neste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, de precedente do próprio Ilustre Magistrado que decidiu monocraticamente este feito, entendendo-se que a mera presunção é incapaz de provar situação de fato [...]

[...]

Por certo, não há como asseverar sobre a incidência de gastos com a propriedade imaterial do jingle. É de se lembrar que é natural candidatos utilizarem os mesmos jingles de uma campanha para outra, mudando somente os números com que concorre.

Vale lembrar, ademais, que a gravação do jingle inclui os serviços de estúdio de gravação, pessoa que cantará o jingle, e em muitos casos, a própria feitura das letras. Pensar diferente e sem comprovação seria presumir gasto inexistente, o que remete à vedação legal.

[...]

Não é demais ratificar a inexistência de má-fé do ora Agravante frente a sua prestação de contas eleitoral. Houvesse má-fé na conduta do Agravante, o mesmo teria, obviamente, deixado de contabilizar tais recursos.

Mas, muito ao invés, contabilizou, o que denota boa-fé. (grifos no original)

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional Eleitoral Substituto pelo conhecimento e improvimento do agravo regimental (fls. 191-193).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Ricardo Augusto de Sales (relator): São duas as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas.

A primeira irregularidade diz respeito à inobservância do disposto no parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012, *in verbis*:

Art. 23. [...]

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Portanto, em se tratando de bens permanentes, além da comprovar a propriedade do bem, o candidato deve comprovar que o mesmo bem é produto do serviço e da atividade

econômica do doador, em face presença da conjunção aditiva e constante da redação do dispositivo.

Na hipótese dos autos, na verdade, embora o Agravante tenha comprovado a propriedade do automóvel doado por CARLOS ALBERTO LIMA (fl. 37), deixou de comprovar que o referido bem permanente é produto do serviço ou da atividade econômica do doador, ou seja, que o automóvel foi adquirido pelo doador através do seu trabalho, afastando, assim, a possibilidade de que o doador declarado seja um "laranja", uma vez que, como sabido, é comum a prática criminosa de registrar bens em nome de terceiros visando ocultar o verdadeiro proprietário.

É o que fundamentou a sentença recorrida, segunda a qual o Agravante não logrou "[...] *comprovar que a cessão realizada pelo senhor CARLOS ALBERTO LIMA OLIVEIRA, constituía produto de sua atividade econômica [...]*" (fl. 87).

Relevar a exigência dessa comprovação seria negar vigência à inteireza do dispositivo em comento, elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral no legítimo exercício de seu poder regulamentar, conforme decidiu o Ministro Arnaldo Versiani no RESPE 424588/AM, publicado no DJE 8.4.2011.

Sendo irregular a cessão do automóvel em questão, em face da ausência de comprovação de que constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, conforme exigência do parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012, há o comprometimento da regularidade das contas, uma vez que, conforme consta na decisão agravada, "[...] *o automóvel cedido por CARLOS ALBERTO LIMA no valor estimado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), [...]* corresponde

a cerca de 36% (trinta e seis por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, no montante de R\$ 5.646,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais), conforme demonstrativo de fls. 58 [...].

A segunda irregularidade diz respeito à ausência de contabilização da composição dos jingles doado à campanha eleitoral do Agravante, uma vez que foi contabilizada apenas a doação da gravação dos jingles, conforme consta no recibo eleitoral de fl. 31.

A esse respeito aduz o Agravante que (1) a doação da composição dos jingles é uma presunção, (2) que é natural os candidatos utilizarem jingles de campanha eleitorais anteriores, e (3) que na gravação dos jingles estaria incluída a "feitura das letras".

Ocorre que, a uma, a doação dos jingles não é uma presunção, uma vez que se o Agravante declarou a doação da gravação de jingles, alguém os compôs e sua doação à campanha eleitoral do Agravante é uma constatação óbvia, sob pena, inclusive, de violação a direitos autorais; a duas, a utilização de jingles de campanhas eleitorais anteriores não exime o candidato de contabilizá-las na prestação de contas da campanha eleitoral atual; e a três, consta no respectivo recibo eleitoral expressamente que a doação consistiu apenas no processo de gravação dos jingles (fl. 31), tanto assim que no recibo de pagamento de fl. 34, emitido por ROSINEY OLIVEIRA PEREIRA à doadora MIBERLY CAVALCANTE DE OLIVEIRA consta expressamente que os R\$ 500,00 (quinhentos reais) - que é o valor dado pela referida doadora à gravação dos jingles - correspondem exatamente ao "pagamento da gravação de duas músicas do candidato a vereador Sebastião Pinheiro

da Silva", excluída, portanto, daquele valor, a composição dos *jingles*.

Por outro lado, a composição de um *jingle*, que não se resume à "feitura da letra", mas também à elaboração da música, constitui processo anterior à gravação, que com este não se confunde.

Portanto, não tendo o Agravante contabilizado a doação da composição dos *jingles* não há como este Tribunal lhe atribuir um valor para fins de aplicação da proporcionalidade, sob pena de subjetividade no julgamento das contas, o que é vedado, conforme jurisprudência desta Corte citada na decisão agravada.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **desprovemento do agravo regimental**.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 12 de maio de 2013.

Juiz Ricardo Augusto de Sales
Relator

